



O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0600068-96.2022.6.22.0004 em 17/10/2022 01:24:33 por DEMETRIO LAINO JUSTO FILHO  
Documento assinado por:

- DEMETRIO LAINO JUSTO FILHO

Consulte este documento em:  
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>  
usando o código: **22101701243384000000104356076**  
ID do documento: **109917036**



Excelentíssima Senhora Doutora Juíza Titular da 4ª. Zona Eleitoral em funcionamento na Comarca de Vilhena.

Proc. nº. 0600068-96.2022.6.22.0004

**PARTIDO PROGRESSISTAS**, partido político constituído sob a forma de pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ/MF sob nº. 15.746.436/0001-00, com endereço na Rua das Orquídeas, nº. 1307, neste ato representado pelo presidente do Diretório Municipal de Vilhena-RO, **PEDRO RODRIGUES MARTINS**, brasileiro, casado, gerente comercial, inscrito no CPF/MF sob nº. 312.745.282-91, com RG nº. 247.367 SSP/PO, residente e domiciliado na Rua das Orquídeas, nº. 1327, nesta cidade de Vilhena, Estado de Rondônia, vem, a presença de Vossa Excelência, por seu procurador que esta subscreve, apresentar

### **IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA**

com fundamento no artigo 3º. da Lei Complementar nº. 64/90, ao pedido de registro de candidatura ao cargo de vice-prefeito do Senhor Ederson Moreira Deiro, o que faz nos termos a seguir articulados.

#### **da tempestividade**

Inicialmente, ressaltamos a tempestividade da presente Impugnação por estar sendo aforada dentro quinquídio legal estabelecido o Edital encartado aos Autos (id 109792417) publicado no dia 12 passado, conforme certificação no id 109834826.

#### **dos fatos e do direito**

Com vistas às eleições suplementares no município de Vilhena do próximo dia 30 de outubro, o Partido Liberal escolheu em Convenção para o cargo de vice-prefeito o Senhor Ronaldo Giotto que, após desistência, houve por bem em indicar o ora Impugnado Senhor Ederson Moreira Deiro, mantendo-se, seu Partido Liberal com o Partido Social Democrata - PSD, a Coligação "Um Novo Tempo".

Referida Coligação "Um Novo Tempo" requereu o registro de candidatura ao cargo de vice-prefeito do ora Impugnado Ederson Moreira Deiro, assim como a documentação exigida em lei, à exceção da comprovação de sua desincompatibilização.

No mesmo Requerimento de Registro de Candidatura - RCC fora informado que o Impugnado é servidor público federal e, como do conhecimento geral na comunidade de Vilhena, é vinculado ao Tribunal Regional do Trabalho da 14ª. Região onde exerce seu cargo na Vara do Trabalho nesta cidade.

A Lei Complementar nº. 64/90 - Lei das Inelegibilidades - estabelece em seu artigo 1º. que os servidores públicos, estatutários ou não, são inelegíveis caso não se afastem, de fato e de direito, de suas funções nos prazos ali mencionados e, no caso do Impugnado, se verifica que não apresentou prova válida de sua desincompatibilização do cargo público.

Essa incompatibilidade entre o exercício de função pública e a candidatura justifica-se pela necessidade de se salvaguardar a igualdade de forças na disputa eleitoral. Com efeito, milita em favor dos funcionários públicos a superioridade de oportunidades relativamente aos demais adversários, podendo advir, daí, desequilíbrios no processo eleitoral.

Constituindo-se o "status" de servidor público em causa de inelegibilidade, cabe ao candidato, para nela não incorrer, desincompatibilizar-se de suas funções, no prazo que a lei estabelece. E mais, cabe-lhe, junto ao pedido de seu registro, provar documentalmente sua efetiva desincompatibilização. É o que determina a Resolução TSE nº. 23.609/2019 ao assim dispor:

Art. 27. O formulário RRC deve ser apresentado com os seguintes documentos anexados ao CANDex:

.....

V - prova de desincompatibilização, quando for o caso;

No caso presente, o Impugnado assim não agiu, fazendo-o somente após ser notificado por esse Juízo no último dia 13 para apresentar a comprovação de sua desincompatibilização (id 109837443), juntando, então, na mesma data, cópia de seu "Requerimento Desincompatibilização Licença para Atividade Política" (sic), como se constata do id 109847848.

Impende salientar que o Impugnado somente efetivou a comprovação de sua suposta desincompatibilização após ser instado por esse Juízo e, ainda que tenha trazido o documento com data compatível com o prazo legal para a providência, porém, o fato por si não comprova a efetiva desincompatibilização.

A simples, apresentação do requerimento com pedido de concessão de licença para atividade política não se constitui em prova suficiente para atingir a finalidade da lei, posto que, da análise do documento (id 109847848), não se constata seu recebimento pelo órgão público competente e, via de consequência, seu conhecimento.

Constata-se que foi firmado de forma digital no dia 09.10.2022 as 23:19:40 -04'00' sem que se vislumbre eventuais códigos, QR code ou elemento autenticador de seu recebimento como prova de que a repartição efetivamente tomou conhecimento de sua existência na data informada ou nos dias posteriores.

A forma como se apresenta o pedido de licença para a atividade política não demonstra o efetivo recebimento pelo órgão ao qual o candidato é ligado ou a prova de que não permaneceu em suas atividades, fato que somente pode ser elidido mediante prova em contrário.

A prova da desincompatibilização deveria ser feita pelo Impugnante de forma segura que não gerasse dúvidas, mediante: (a) apresentação do requerimento administrativo de afastamento do cargo para fins eleitorais, que contenha o protocolo do órgão com a respectiva data do afastamento; ou (b) abertura do processo administrativo de afastamento antes do fim do prazo, com os registros e publicação no órgão; ou (c) decisão do afastamento proferida e publicada antes do fim do prazo de desincompatibilização.

Nesse sentido, confira-se precedentes do TSE, *verbis*:

O prazo de desincompatibilização deve ser cumprido de modo a não imprimir dúvida ao julgador.<sup>1</sup>

O requerimento de desincompatibilização protocolado fora do prazo legal demonstra que não houve o afastamento do exercício das funções.<sup>2</sup>

Na mesma esteira, vale citar os seguintes precedentes dos Tribunais Regionais de Goiás e Mato Grosso do Sul, *verbis*:

(...) 2. A juntada de cópia de pedido de exoneração sem número de protocolo não consubstancia documento apto a comprovar, por si só, a tempestiva desincompatibilização de cargo público. 3. Não configura documento apto a comprovar a efetiva desincompatibilização o decreto municipal que, conforme demonstrado na instrução probatória, foi editado com data retroativa, após o prazo estabelecido na legislação eleitoral. 4. A presunção de veracidade dos atos administrativos é relativa. Portanto, pode esta ser afastada por elementos consistentes. 5. Demonstrado que o pedido de desincompatibilização foi apresentado fora do prazo legal, a Recorrente incide na inelegibilidade prevista na alínea "b" do inc. III do art. 1º da LC 64/90. 6. Recurso conhecido e desprovido.<sup>3</sup>

REGISTRO DE CANDIDATURA. MATÉRIA DE DIREITO. FEITO INSTRUÍDO. PRESCINDÍVEL A DILAÇÃO DO ART. 39 DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.405/2014. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO REQUERIMENTOS COM APOSIÇÃO DE DATA E ASSINATURA AUSÊNCIA DE CARIMBO E PUBLICAÇÃO. INAPTIDÃO. PARA AFASTAR O ÓBICE. INDEFERIMENTO DO REGISTRO. (...) Se, a fim de comprovar desincompatibilização, o candidato apresenta documentos com mera aposição de data e assinatura, sem constar carimbo, matrícula do agente ou protocolo, entende-se por sua inaptidão para demonstrar a desincompatibilização de cargo público no prazo exigida pelo art. 1.º, inciso II, alínea I, da Lei Complementar n.º 64/90.

---

<sup>1</sup> TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n° 186687, Acórdão de 01/02/2011, Relator(a) Min. HAMILTON CARVALHIDO, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 035, Data 18/02/2011, Página 22.

<sup>2</sup> TSE - Agravo Regimental em Recurso Ordinário n° 36250, Acórdão de 30/09/2014, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 30/09/2014.

<sup>3</sup> TRE-GO - RECURSO ELEITORAL n° 6366, Acórdão n° 12665 de 03/09/2012, Relator(a) LEONARDO BUISSA FREITAS, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 03/09/2012.

Meros requerimentos de produção unilateral não comprovam, de forma segura, o deferimento, a publicação, e tampouco o afastamento de fato do serviço público, não servindo para ilidir o óbice à candidatura. Dessarte, indefere-se o pedido de registro.<sup>4</sup>

Documentos destituídos de protocolo de recebimento não são aptos a demonstrar o afastamento do cargo pelo prazo do art. 1.º, inciso II, alínea I, da Lei Complementar n.º 64/90.<sup>5</sup>

Tem-se que o prazo concedido para a comprovação do afastamento se exauriu na data de ontem (id 109837443) - 16 de outubro - sem que efetivamente se tenha comprovado o fato na forma acima expendida.

Por fim, ainda que eventualmente tente protocolar suposta prova, tem-se que precluído o prazo para tal.

Assim, ante a ausência da juntada de documento hábil a comprovar sua desincompatibilização como condição de registrabilidade no tempo oportuno, conclui-se a ocorrência da inelegibilidade prevista no artigo 1º., II, "I", da LC n.º. 64/90 c/c art. 27, inciso V, da Resolução TSE n.º. 23.609/2019, razão pela qual o indeferimento do registro de candidatura do Impugnado é medida que se impõe.

## **DOS PEDIDOS**

Face o exposto, requer se digne Vossa Excelência em:

a - determinar a intimação do Impugnado no endereço constante do seu RRC a fim de, querendo, apresentar, no prazo legal, nos termos do art. 4º da LC n.º 64/90, sua manifestação acerca da presente;

b - receber, conhecer e dar provimento à presente Impugnação para indeferir em caráter definitivo o pedido de registro de candidatura ao cargo de vice-prefeito do Impugnado Ederson Moreira Deiro, reconhecendo a causa de inelegibilidade prevista no artigo 1º., II, "I" (ele) da Lei Complementar n.º. 64/90 por não comprovar a desincompatibilização no prazo assinalado (id 109837443) mitigado em função da peculiaridade do pleito;

c - reconhecer como inválido o documento constituído pelo suposto pedido de "Licença e Desincompatibilização para Atividade Política" inserto no id 109847848; e

d - por derradeiro, caso seja necessário, provar o alegado por todos os meios de provas admitidos em direito, inclusive depoimento pessoal do Impugnado, oitiva de testemunhas a serem arroladas, bem como perícia e juntada de documentos a *posteriori*.

Termos em que  
Pede deferimento

Vilhena 17 de outubro de 2.022.

**Demétrio Laino Justo Filho**  
OAB/RO 0276

---

<sup>4</sup> TRE-MS - REGISTRO DE CANDIDATO IMPUGNAÇÃO CANCELAMENTO E SUBSTITUIÇÃO n.º 72814, Acórdão n.º 8387 de 04/08/2014, Relator(a) GERALDO DE ALMEIDA SANTIAGO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 04/08/2014 DJE - Diário da Justiça Eleitoral, Tomo 1102, Data 06/08/2014, Página 21/22.

<sup>5</sup> TRE-MS - REGISTRO DE CANDIDATO IMPUGNAÇÃO CANCELAMENTO E SUBSTITUIÇÃO n.º 74805, Acórdão n.º 8383 de 04/08/2014, Relator(a) GERALDO DE ALMEIDA SANTIAGO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 04/08/2014 DJE - Diário da Justiça Eleitoral, Tomo 1102, Data 06/08/2014, Página 18/19.

---